



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.701
(27/11/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 266-87.2016.6.02.0025.
RECORRENTE: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO.
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.
RECORRENTE: ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS.
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.
RECORRIDO: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA.
ADVOGADOS: João Daniel Lins de Aragão Lisboa (OAB/AL nº 14.444) e outros.
RECORRIDO: DORGIVAL LIMA DE LUNA.
ADVOGADOS: João Daniel Lins de Aragão Lisboa (OAB/AL nº 14.444) e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “O SOL NASCE PARA TODOS”.
ADVOGADOS: João Daniel Lins de Aragão Lisboa (OAB/AL nº 14.444) e outros.
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO MADEIRA.
ADVOGADOS: Ianara Saldanha Peixoto (OAB/AL nº 5.866) e outros.
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA EMBARCAÇÃO PELO ENTÃO PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITOREIRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Desa. SILVANA LESSA OMENA – Relatora

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **Fernando Sérgio Lira Neto** e **Isabella Regueira Alves Laranjeiras** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 25ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelos Recorrentes em face de **Marcos José Dias Viana, Dorgival Lima de Luna, Coligação “O SOL NASCE PARA TODOS”** e **Luiz Henrique Peixoto Madeira**, por conduta vedada e abuso de poder político e econômico.

Na petição inicial da AIJE, os Investigantes alegaram que o então Prefeito de Maragogi, **Luiz Henrique Peixoto Madeira**, teria concedido alvarás de licença embarcação em benefício dos candidatos Investigados **Marcos José Dias Viana** e **Dorgival Lima de Luna**, uma vez que tais alvarás teriam sido concedidos a seus parceiros comerciais e simpatizantes em troca de apoio político, o que configuraria a prática de abuso de poder político e econômico pelos Investigados.

Na sentença recorrida (fls. 363/367), o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação por entender que não houve a comprovação da finalidade eleitoral de beneficiar os candidatos Investigados com a concessão de alvarás para o uso comercial de catamarãs.

Em suas razões recursais (fls. 372/406), os Recorrentes alegam que o Juiz Eleitoral teria cometido equívoco ao ter entendido que a ação eleitoral buscava questionar a validade das concessões dos alvarás, quando na verdade tal demanda teria sido utilizada para questionar a concessão de tais alvarás em troca de apoio político.

Asseveram que a concessão dos referidos alvarás para uso comercial de catamarãs teria ocorrido de forma ilegal, visando favorecer membros do grupo político dos Recorridos.

Em suas contrarrazões (fls. 410/431), os Recorridos sustentam que não há nos autos provas de que um beneficiado votou ou captou apoio político para os candidatos Investigados em razão do alvará que lhe foi concedido.

Afirmam que todos os alvarás foram concedidos seguindo-se o estabelecido na legislação vigente, contemplando-se, inclusive, a família da candidata eleita e ora Recorrente **Isabella Regueira Alves Laranjeiras**.

Aduzem que para a procedência da presente AIJE seria necessário que os Recorrentes tivessem demonstrado a quebra da isonomia, da legitimidade e da normalidade das eleições, o que não conseguiram, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

sendo suficiente a mera presunção relativa aos eventuais efeitos que os atos tidos como irregulares poderiam causar, como ocorre na presente hipótese.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, os Recorrentes alegam que o então Prefeito de Maragogi, **Luiz Henrique Peixoto Madeira**, teria concedido alvarás de licença embarcação em benefício dos candidatos Investigados **Marcos José Dias Viana e Dorgival Lima de Luna**, uma vez que tais alvarás teriam sido concedidos a seus parceiros comerciais e simpatizantes em troca de apoio político, o que configuraria a prática de abuso de poder político e econômico pelos Investigados.

Por sua vez, os Recorridos sustentam que não há nos autos provas de que qualquer beneficiado votou ou captou apoio político para os candidatos Investigados em razão do alvará que lhe foi concedido. Além disso, afirmam que todos os alvarás foram concedidos seguindo-se o estabelecido na legislação vigente, contemplando-se, inclusive, a família da candidata eleita e ora Recorrente **Isabella Regueira Alves Laranjeiras**.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social **em benefício de candidatos ou de partidos políticos**, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do **inciso XVI**, inserido na **LC nº 64/90** pelo **art. 2º, da LC nº 135/2010**, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar a potencialidade lesiva da conduta.

Cabe ressaltar que a razão de ser das regras contidas na LC nº 64/90 é **evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral**, contendo o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos, prestigiando-se, assim, o interesse público e o postulado constitucional da impessoalidade da administração.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Além disso, aquela Corte Superior também definiu que o abuso de poder econômico consiste na utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, **objetivando influenciar o eleitor, em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

detrimento da liberdade de seu voto, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE é pacífica em relação à necessidade de prova robusta e inconcussa para a demonstração do abuso de poder. Observe-se alguns precedentes nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. **O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção.**

2. No caso, não restou comprovado que o comparecimento de servidores à reunião ocorreu em horário de expediente, de forma coercitiva e em grande número, o que evidencia o abuso de poder político.

3. Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28588, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, Data 21/03/2016, p. 42). (Grifei).

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona **José Jairo Gomes**¹:

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 232, 233 e 239.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (...) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

(...)

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, para que ocorra a declaração de inelegibilidade dos Investigados, conforme pretendido pelos Recorrentes, há a necessidade de provas robustas e inconcussas que demonstrem que eles praticaram o abuso de poder descrito na exordial, bem como que tal conduta se revista de gravidade apta para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Enfatizadas essas premissas, adianto que entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos Recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos Investigados, **explico**:

Inicialmente, destaco que a regularidade do procedimento administrativo de concessão dos alvarás questionados na presente demanda deve ser aferida na Justiça Comum Estadual, ressaltando-se que o Juízo *a quo* já determinou o envio de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual em Maragogi/AL, para que o *Parquet* analise a eventual existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Portanto, a esta Justiça Especializada resta aferir se a conduta praticada, notadamente a concessão dos alvarás referidos, configurou ou não ilícito eleitoral.

Dito isso, ressalto que, segundo consta dos autos, os Investigantes questionam alvarás que teriam sido concedidos nas seguintes datas e para as seguintes pessoas apoiadoras das candidaturas dos Investigados: **a)** em 02/01/2016, para **Simone Valéria Furtado Leite**; **b)** em 20/05/2016, para **Yvan Quintiliano Wanderley**; **c)** em 20/05/2016, para **Juliana Monteiro Ribeiro**; **d)** em 20/05/2018, para **Amaro de Souza**; **e)** em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

07/06/2016, para a empresa **W.E.E. SERVIÇOS DE FOTOS SUBMARINAS LTDA-ME**, de propriedade de **Wanderson Ribeiro de Franca Luna e Wendel Ribeiro de Franca Luna**; f) em 08/06/2016, para **João Paulo Furtado Salgado Leite**.

Segundo os Recorrentes/Investigantes, todos os alvarás acima referidos foram concedidos por interesse político, notadamente diante do fato de que todos os contemplados supramencionados fariam parte da base política dos Recorridos/Investigados.

Contudo, não é o que se depreende da prova produzida na instrução processual, sobretudo a prova testemunhal, pois analisando as oitivas em juízo de **Yvan Quintiliano Wanderley, Juliana Monteiro Ribeiro, Simone Valéria Furtado Leite, João Paulo Furtado Salgado Leite, Amaro de Souza, Mauro César de Souza, Wendel Ribeiro de Franca Luna, Wanderson Ribeiro de Franca Luna e Farid Aoun Daher**, concluo que não há qualquer indicativo de que as concessões dos alvarás tenham, de alguma forma, favorecido as candidaturas dos Recorridos, que inclusive perderam as eleições de 2016.

Em verdade, penso ser forçoso reconhecer que assiste razão aos Investigados quando afirmam que os 06 (seis) alvarás questionados foram concedidos a pessoas que sempre os apoiaram politicamente, o que foi reconhecido pelos próprios Investigantes. Além disso, é importante consignar que familiares da Investigante **Isabella Regueira Alves Laranjeiras**, bem como diversas pessoas que apoiavam as candidaturas dos Recorrentes, também tiveram seus requerimentos de alvará deferidos, o que desconfigura o suposto benefício em troca de apoio político alegado na inicial.

De mais a mais, considerando que de um total de 131 (cento e trinta e um) alvarás concedidos apenas 06 (seis) são questionados, entendo que não há que se falar em abuso de poder, seja político ou econômico, muito menos de gravidade apta a ensejar desequilíbrio do pleito eleitoral, não havendo nos autos provas de que alguma pessoa não apoiadora das candidaturas dos Investigados teve o seu alvará negado ainda que preenchidos os requisitos exigidos, o que **poderia** caracterizar perseguição política e abuso de poder.

Sendo assim, penso que a suposta ilicitude, a qual sequer foi comprovada, não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para o reconhecimento do abuso de poder político e econômico alegado na exordial e a conseqüente declaração de inelegibilidade dos Recorridos/Investigados.

A Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, é necessário o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

reconhecimento da gravidade da conduta praticada, de forma que se conclua tratar-se de uma ilicitude hábil para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito, hipótese em que restará configurado o abuso de poder. Observe-se alguns precedentes nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE.** AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda 1. (...). 2. **O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada.** 3. (...). 5. A tese do agravante, de certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. **Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo.** 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. **Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade.** Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário.

(TSE, Recurso Ordinário nº 498992, Relatora Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE, t. 37, Data 22/02/2018, p. 121). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.
2. **Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.**
3. Recurso especial desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, t. 173, Data 08/09/2016, p. 59-60). (Grifei).

Nesse diapasão, conclui-se que nem todo abuso de poder acarreta a declaração de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta, tendo em vista que, conforme a jurisprudência consolidada do colendo TSE, para a aplicação de tal sanção, que suspende a cidadania passiva por oito longos anos, é necessária a gravidade da conduta, caracterizada pela aptidão para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Dessa forma, conforme esclarecido por esta Relatora, para a configuração do abuso de poder descrito na inicial e aplicação da sanção de inelegibilidade, seria necessária a demonstração de que os Recorridos/Investigados teriam usado as concessões dos alvarás questionados em benefício de suas candidaturas.

Assim, os Recorrentes não conseguiram provar que os Recorridos tenham, por meio da concessão dos 06 (seis) alvarás questionados, influenciado eleitores a votarem em quem quer que fosse nas eleições de 2016, em detrimento de sua liberdade de voto, até porque, conforme reconhecido pelos próprios Investigantes, todos os contemplados já eram apoiadores políticos dos Investigados.

Por fim, resta lembrar que o Juízo Eleitoral da 14ª Zona determinou o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual em Maragogi/AL, para que o *Parquet* analise a eventual existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e adote as medidas que entender cabíveis.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os Recorridos/Investigados tenham cometido ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, ressaltando que eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

atos de improbidade administrativa por eles praticados deverão ser apurados em ação e esfera próprias, não cabendo tal tarefa a essa Justiça Especializada.

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial para **negar** provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Silvana Lessa Omena
Desembargadora Eleitoral Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 266-87.2016.6.02.0025

Prot. 39.225/2016

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 27/11/2018 (SESSÃO Nº 112/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora. Sustentações orais dos causídicos Henrique Correia Vasconcellos e Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior. Parecer oral da representante Ministerial. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.701, de 26/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Impedido o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 266-87.2016.6.02.0025, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12701 foi conferido(a) na 112ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 235, em 28/11/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS